

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.085/00/3^a
Impugnação: 56.493
Impugnantes: Frigorífico Iranduba Ltda (Autuada)
ZF Transportes e Representações Ltda (Coobrigada)
Advogado: Marco Antônio Hengles/outros
PTA/AI: 02.000154435-03
Inscrição Estadual: NL - 04.195.705-9 (Autuada - Iranduba)
323.267-720 (Coobrigada - Manaus)
Origem: AF/II Bom Despacho
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Comprovado nos autos que a Autuada emitiu documento fiscal com prazo de utilização vencido. Inidoneidade caracterizada, conforme inciso V, do art. 134 do RICMS/96. Corretas as exigências fiscais. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de peixe congelado desacobertado de documento fiscal. A nota fiscal nº 003421, de 01/02/99, foi desclassificada pela fiscalização, em virtude de ter sido emitida após data limite para utilização (24/01/99), sendo considerada inidônea para acobertar o transporte das mercadorias.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam em conjunto, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 28/31 contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 60/62.

DECISÃO

A Autuada explica que, por um erro administrativo, emitiu o documento fiscal cuja data limite de utilização já havia expirado.

Afirma que o documento fiscal pode não ter sido o adequado a dar cobertura à operação, todavia o imposto devido não deixou de ser destacado, nem tampouco recolhido, apresentando cópias do Livro Registro de Saídas, constando a escrituração do mesmo.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por sua vez, entende a Coobrigada que não pode ser crucificada pelo erro administrativo da Autuada.

Em que pesem as arguições das Impugnantes, a infração está caracterizada e em perfeita consonância com a legislação tributária.

Preceitua o artigo 2º, inciso VI do RICMS/96 aprovado pelo Decreto 38.104/96, que ocorre o fato gerador do imposto na saída de mercadoria **de estabelecimento de contribuinte**. O artigo 58 do mesmo diploma legal dispõe que estabelecimento é o local privado ou público, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades.

Então, a saída da mercadoria se deu no momento em que o veículo transportador deixou o estabelecimento da empresa, em 01/02/99. Neste momento ocorreu o fato gerador do imposto.

No momento da ação fiscal as mercadorias já haviam deixado o estabelecimento da Autuada, estando a nota fiscal que as acompanhava emitida após data limite para utilização, configurando a hipótese do inciso V do artigo 134 do RICMS/96.

Em vista da inidoneidade do documento fiscal, considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a movimentação de mercadoria, conforme disposto no inciso I do artigo 149 do RICMS/96.

Ainda, de acordo com o disposto no art. 135, § único do RICMS/96, constatada a idoneidade do documento fiscal, a ação fiscal independe de ato declaratório prévio que o tenha considerado falso ou inidôneo.

As alegações de ausência de dolo e má fé são inócuas frente ao disposto no artigo 2º, § 2º da CLTA/MG e artigo 136 do CTN.

Correta a desclassificação da nota fiscal nº 003421 e as exigências fiscais decorrentes da mesma.

Restou evidenciado nos autos, às fls. 48/49, que a Autuada escriturou a referida nota fiscal no seu Livro Registro de Saídas. Entretanto, não foi comprovado o atendimento aos demais requisitos exigidos no parágrafo único, do art. 134 do RICMS/96 para que, quando da liquidação do crédito tributário, seja excluído o imposto exigido.

Os demais argumentos apresentados pelas Impugnantes não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação, devendo, quando da liquidação do crédito tributário ser excluído o imposto exigido, se comprovado o atendimento dos itens 1, 2 e 3, do parágrafo único, do art. 134 do RICMS/96. Participaram do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão e João Alves Ribeiro Neto.

Sala das Sessões, 18/04/00.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente**

**Lúcia Maria Martins Périssé
Relatora**

